GOLPE DE VISTA,

EM QUE EM COMPENDIO,

MAS EM LUZ CLARA, E BRILHANTE SE PROPOE

AS RAZÕES, E FUNDAMENTOS,

QUE DEMONSTRÃO, A PONTO DE EVIDENCIA,

A LEGITIMIDADE DOS DIREITOS D'ELREI

O SENHOR

DOM MIGUEL I.

AO THRONO DE PORTUGAL.

DE QUE SE ACHA DE POSSE PARA FELICIDADE DESTE REINO:

OFFERECIDO

A' PORÇÃO DA NAÇÃO PORTUGUEZA

MENOS INSTRUIDA, E PERSPICAZ,

PARA FACILITAR-LHE A INTELLIGENCIA, E INSTRUCÇÃO A RESPEITO DESTE TÃO INTERESSANTE OBJECTO.

POR ***

EM 10 DE MARÇO DE 1829.



LISBOA:

· NA IMPRESSÃO REGIA. Anno 1829.

Managan Managa

Com Licença da Mesa do Desembargo do Paço.



GOLPE DE VISTA,

EM QUE EM COMPENDIO,

MAS EM LUZ CLAHA, E BRILHANTE SE PROPORE

QUE DEMONSTRATO, A PONTO DE EVIDENCIA,

A LEGITIMIDADE DOS DIREITOS D'ELREI

O SENHOR

DOM MIGUELL

AO THRONG DE PORTUGAL,

DE QUE SE ACHA DE POSSE PARA FRIJCIDADE DESTE ERIKOS

A PORÇÃO DA NAÇÃO PORTUGUEZA

MENOS INSTRUIDA, E PERSPICAS,

PARA PACILITAR-LIRE A INTELLIGENCIA, É INSTRUCÇÃO A RESERTO DESTE TÃO INTERESSANTE OBJECTO.

20日 幸幸の幸

EM 10 DE MARÇO DE 1829.



LISBOA:

NA IMPRESSIO REGIA. Avao 1899.

COLLEGED CONTRACTOR STATES OF THE STATES OF

Com Licença de Mesa do Desembergo do Paro.

PREFAÇÃO.

MUITO, e muito bem se tem escripto no Reino de Portugal, e fora delle para a demonstração da Legitimidade dos Direitos do Senhor D. Miguel á Corôa de Portugal; esta demonstração tem sido elevada ao mais subido ponto de evidencia; tem-se esgotado este assumpto; nem sobre elle parece haver mais que accrescentar, ou dizer. Com tudo, resta ainda huma cousa a fazer, se não de necessidade absoluta, de grande utilidade; e he reduzir quanto se tem escripto a tão importante respeito não só a Summa, e Compendio; mas a huma Summa, e Compendio claro, facil, e, para assim o dizer, popular, de modo que o Povo menos instruido, e perspicaz possa sem difficuldade, e mesmo á primeira vista perceber cabalmente a força das razões, em que escórão aquelles mesmos incontestaveis Direitos; porque, a dizer toda a verdade, alguns dos Escriptores, que os tem demonstrado, huns pelos tractarem em termos Scientificos superiores á capacidade popular; outros pela muita erudição, de que os tem revestido; outros pela multidão dos mesmos argumentos, que accumulão, não se contentando com os que per si sós serião decisivos, mas querendo aproveitar todos, ainda os de menos valentia, tem com effeito, sem o quererem, difficultado a prompta intelligencia da invencivel força da sua demonstração aos menos entendidos.

Eis-aqui pois a unica falta, que eu me proponho supprir em o presente Golpe de Vista, o qual sómente se dirige áquella porção do Povo Portuguez (ainda que pequena seja) que pela escassez da sua perspicacia não tenha ainda entrado bem a fundo no conhecimento da incontrastavel solidez, irresistivel, e decisiva energia das razões, em que se fundão tão evidentes, como imprescriptiveis Direitos. E por isso esmerar-me-hei pela concisão, methodo, clareza, e popularidade deste Golpe de Vista: proponho breves, e clarissimas Proposições; e sómente accrescentando em Notas igual-

mente breves as suas illustrações mais indispensaveis.

PREFAÇÃO.

Historia pela a unita fulla, the cu me proporbo sergair ene a pelanta tidos do Nosa, a qual tomeble se dirige annella percho do Paro Portugua. (anna que palparta
seja) que pera casasea da sua parspiracia año tenha sinda
ada que pera una casasea da sua parspiracia año tenha sinda
des, irrespenta a casa esta esta las tendas, em que ta durdiga lo extrema, e qua impre captera a Draitos. De puras
con elementa-ma-har mila doncida, membodo, elementa, e parpulantanta deste Golos de Vista, preponha breves, a cluticamasa Propositoria, e concepta acoregentando em Notas igualmasa Propositoria.

nie, elegada persea Pai fiqualidade de Reina; e até se des and the second s

d. P. Polque a States, D. Pedra, alem de separar de Mai GOLPE DE VISTA.

intergranter se consideravels Dominica de Portugal, consi es de l'esque o Ses minimum properts, emperiou-

en codes grando con si estata y para por cació da aqui Carlo Constitucional (4), que mandon jurar, em l'artugal, derman-Todas as razões, ou fundamentos dos Direitos do Senhor D. Miguel ao Throno de Portugal podem commodamente, para sem difficuldade se perceberem em hum ponto de vista, reduzirem-se a duas classes: Primeira, das que demonstrão com evidencia a justiça da exclusão do Senhor D. Pedro, seu Irmão mais velho, da Successão do mesmo Throno. Segunda, das que demonstrão em igual evidencia a legitimidade da Accessão do Senhor D. Miguel áquella Successão pela exclusão do Senhor D. Pedro. As razões, ou fundamentos da 1.º classe tambem se podem reduzir a seis; e as da 2. classe a outras seis; mas as seis da 1. classe accie-centarei mais tres, menos decisivas, mas subsidiarias, e de gra-

ed submandad od. PARTE, all some obe ca, e evidencia para decidir sono E 1.º classe = Razões, que decidem incontestavelmente a exclusão do Senhor D. Pedro, não obstante a sua natura-

lidade, e Primogenitura.

O Senhor D. Pedro, bem que nascido em Portugal, e Primogenito do Senhor Rei D. João VI, perdeo os Direitos, que huma, e outra qualidade lhe davão à Coroa de Por-

to devem fieds on siles 1.º Porque muito por seu querer, e escolha se fez Estrangeiro (1) a Portugal, passando a ser Soberano independente, e Imperador do Brasil, tendo-se por isso desligado

este absolutamente de Portugal.

2.º Porque o Senhor D. Pedro, Filho, e Vassallo do Senhor D. João VI Rei de Portugal, não só approvou, e favoreceo a Rebellião do Brasil, mas se apresentou á testa dos Rebeldes, e Revolucionarios, como seu Chefe; desmembrou do Reino de Portugal aquella importantissima Colonia, elevada por seu Pai á qualidade de Reino; e até se declarou a si proprio solemnemente perpetuo Defensor do paiz

rebellado (2).

3.º Porque o Senhor D. Pedro, além de separar da Mâi Patria aquelle Estado, fez declarada guerra (3) offensiva a Portugal, sua Patria; e tudo isto para sustentar a Rebellião do Brasil, e a desmembração, e usurpação de hum dos mais interessantes, e consideraveis Dominios de Portugal.

4.º Porque o Senhor D. Pedro propoz-se, empenhouse, e fez quanto em si estava, para por meio da sua Carta Constitucional (4), que mandou jurar em Portugal, desmanchar, e destruir arbitrariamente as Leis fundamentaes deste Reino, e o que havia de mais veneravel em suas Instituições, assim pela sua antiguidade, e inalteravel observancia, como pelas suas vantajosas, e experimentadas utilidades.

5.º Porque o Senhor D. Pedro, como Imperador do Brasil, se obrigou a residir sempre no Brasil, e não póde vir residir em Portugal; residencia esta absolutamente indispensavel para poder succeder na Corôa de Portugal (5).

6.° Porque o Senhor D. Pedro mesmo positiva, e expressissimamente declarou que nada queria de Portugal, e aré reconheceo moi solemnemente que, sendo Imperador do Brasil, não podía ser Rei de Portugal (6).

Reflexão.

ve relating

Cada huma das seis razões, que ficão ponderadas, he por si só sufficiente em força, e evidencia para decidir sem hesitação a exclusão do Senhor D. Pedro da Successão á Co-roa de Portugal, não obstante a sua naturalidade, e Primogenitura. A que gráo pois de força, e valentia, a que altissimo gráo de evidencia não deve necessariamente subir para a convicção da mesma exclusão a reunião de todas ellas?

Accrescem porém ainda sobre tudo isto tres razões sub-

sidiarias, que não devem ficar em silencio.

1. O Senher D. Pedro nem em Portugal, nem no Bra-

sil foi ucelamado Rei de Portugal (7), no La (1) on guatt

2.4 O Senhor D. Pedro não prestou o Juramento de guardar aos Portuguezes seus Privilegios, Liberdades, Foros, graços, e costumos June as Leis fundamentaes da Monarchia mandão que os Reis de Portugal prestem antes de serem levantados Reis, e antes que os Estados do Reino lhe prestem o Juramento de preito, e homenagem (8).

3.4 Ainda no caso de se poder suppôr legitimada pelo

Senhor Rei D. João VI no Tractado de 29 de Agosto de 1825 a usurpação, e levantamento do Brasil em Imperio independente: caso puramente ideal, e de mera supposição, esse caso seria justamente o que previrão as Cortes de Lisboa de 1641, dizendo (9): que se acontecer succeder o Rei deste Reino em algum Reino, ou Senhorio maior . . . e tendo dous, ou mais filhos varões, o maior succeda no Reino estranho, e o segundo neste de Portugal; e este seja jurado Principe, e legitimo Successor. - Tendo pois o Senhor D. João VI pelo dicto Tractado (realmente nullo (10); mas aqui agora por hum momento supposto válido) cedido a seu Filho mais velho o Senhor D. Pedro o Brasil, Senhorio maior que o de Portugal, no nome, e qualificação de Imperio, e até na extensão geografica maior, lie elaro que por tal cessão, e Provimento ficou o Senhor D. Pedro sem Direito á Coroa Portugueza, que justamente seu Augusto Pai (e he bem de crer) reservou para o seu Filho segundo o Senhor D. Miguel conforme a determinação das sobredictas Côrtes, que o mesmo Senhor Rei D. João VI havia pouco mais de hum anno tinha declarado em seu pleno vigor juntamente com a antiga Constituição política de Portugal na sua Lei de 4 de Junho de 1824. L'es command o notono hem, e diretemente o Pavo Portugues, de administrar-line AL servelives and 2.ª PARTE. They all show a suited by

oulades; e bons restucies; e em concaquencia também oc E 2.ª classe de razões, ou argumentos. Razões, que demonstrão em evidencia a legitimidade da Accessão do Senhor D. Miguel a Saccessão da Coroa de Portugal, pela exclusão do Senhor D. Pedro.

O Senhor D. Miguel tem legitimo, e rigoroso Direito

á Corôa de Portugal

1.º Porque excluido justamente della o Senhor D. Pedro por tantas, e tão incontrastaveis razões, que ficão ponderadas, elle he o Filho segundo vivo (a) do Senhor Rei D. João VI, e o Irmão immediato do Senhor D. Pedro, em quem a mesma Coroa pelas Leis fundamentaes da Monarchia (b) necessariamente recahe.

2. Porque o Senhor D. Miguel não só nasceo, e foi creado em Portugal, como expressamente requerem as Côrtes de Lisboa de 1641; mas nunca perdeo, nem de facto, nem de Direito (c), os Direitos da sua naturalidade, nem os renuncion expressa, ou tacitamente, naturalisando-se em Paiz estranho, fazendo-se Estrangeiro.

3.º Porque o Senhor D. Miguel aos Direitos da sua na-

turalidade, e immediata Successão, como segunda Linha, reune o da sua residencia actual, firme, e permanente em Portugal, sem se achar ligado por vinculo algum a outra residencia fóra delle, e por isso por felicidade deste até aqui desafortunado Reino, não ha, nem pode haver a mais leve desconfiança de que este seu verdadeiro Libertador, e Res-

taurador (d) jámais o deixe, e abandone.

4.º Porque assim a exclusão do Senhor D. Pedro da Corôa de Portugal, como todos os indicados Direitos do Senhor D. Miguel, depois do mais exacto exame, e discussão forão reconhecidos, e declarados legitimos, e indubitaveis do modo o mais unanime (e), e solemne pelas Côrtes verdadeitamente Portuguezas de Lisboa de 11 de Julho de 1828, pelos tres Braços, ou Estados do Reino, Clero, Nobreza, e Povo, de cuja privativa competencia he toda a que tem so-

bre a Successão do Reino (f).

5.º Porque no Senhor D. Miguel se tem exactamente preenchido todas as Solemnidades, que as Leis fundamentaes de Portugal requerem para a legitima exaltação de seus Soberanos ao Throno, além das que se apontão na razão antecedente, o Senhor D. Miguel nas sobredictas Côrtes de Lisboa de 1828 prestou o Juramento de Reger, e Governat bem, e direitamente o Povo Portuguez, de administrar-lhe Justiça, e de lhe guardar seus Bens, Foros, Privilegios, Liberdades, e bons costumes; e em consequencia também os tres Braços, ou Estados do Reino alli reunidos, lhe prestárão ahi mesmo o Juramento de preito, e homenagem (g).

6.º E ultimamente porque o Senhor D. Miguel sobre legitimos, e rigorosos Direitos, e legaes Solemnidades reune o Direito, e Solemnidade da Posse effectiva, em que está da Corôa de Portugal; Posse, que desde o dia feliz de 22 de Fevereiro de 1828, em que entrou neste Reino, na sua volta de Vienna d'Austria, lhe foi logo dada pela espontanea, e geral Acclamação do Povo Portuguez (h), quatro mezes antes da Celebração das Côrtes, e do Reconhecimento, e Declaração, que ellas fizerão da justiça, e legitimidade daquelles mesmos Direitos, os quaes independentemente de tal Reconhecimento, e Declaração erão per si evidentes, e incontestaveis (i); Posse, e Acclamação, que depois das Côrtes os l'ortuguezes não tem cessado de repetir, e confirmar como major enthusiasmo, mostrando verbal, e praticamente (1) com os testemunhos mais decisivos, e com os sacrificios mais difficeis, e penosos, que se felicitão de terem o Senhor D. Miguel I por Soberano, que, ainda que por Direito o não fos-

se, o querião por escolha, e que não querem outro algum Rei, e Soberano.

Conclusão.

Eis-aqui em hum rapido Golpe de Vista, e na mais clara luz, e evidencia a Justiça, e Legitimidade dos Direitos, com que o Senhor D. Miguel I se acha (felizmente para Portugal!) assentado no Throno deste Reino, e nelle inconcussamente firmado.

Ainda os mais rusticos, e de curto entendimento, a não serem absolutamente estupidos, huma vez que tenhão olhos para ler, no caso de saberem ler, ou que tenhão ouvidos para ouvirem a quem souber ler, podem, e devem á primeira intuição ficar inteira, e seguramente convencidos de que o Senhor D. Miguel I he o nosso unico, e legitimo Rei, e Soberano, e de que a elle só devem todos os Portuguezes, sem a mais leve sombra de hesitação, antes com inabalavel firmeza, e constancia, prestar a mais fiel, e exacta obediencia, como verdadeiros Portuguezes, e Vassallos reverentes, of a nate Portugues = Ores Crimics me palaren en frum des Cartes, que correo impassa em Pa

minima at the design of a de Lines) = Blue Comes a A. Mayorande, composade de Brazilielros hucamus mistorio Com. the red and not opine or their or observed the red about managate the red and to a otto so fight oil outro. Also a morero deplicit D. Polito erreschools o recorderes as Care Commencials, bom que net are a supercive and the color of the color o

.misgorn il o

The section of the parties the Cortes and Lamego = Physical

NOTAS DA 1.ª PARTE.

(1) Sim; não ha dúvida, Estrangeiro. Ainda sem fallar no que dispõe a nossa Ordenação do Reino L. 2.º tit. 55 §. 3.º declarando Estrangeiros a Portugal os Portuguezes, que se ausentarem deste Reino para residirem n'outro; a mesma Constituição Brasileira tit. 2. art. 4.º declara Cidadãos Brasileiros todos os nascidos em Portugal, que sendo residentes no Brasil na época da sua Independencia, adherirão a esta expressa, ou tacitamente pelo unico facto da continuação da sua residencia no Brasil. Ainda mais: no Cap. 4.° art. 119 accrescenta, e determina que = Nenhum Estrangeiro poderá succeder na Coróa do Brasil. = Logo, o Senhor D. Pedro, acceitando-a, fez-se Brasileiro, e deixou de ser Portuguez, assim como os Portuguezes ficárão sendo Estrangeiros para o Brasil. Mas porque mais? O mesmo Senhor D. Pedro, escrevendo a seu Augusto Pai o Senhor D. João VI, se chama a si proprio Brasileiro, e não Portuguez. - Deos Guarde (são as suas formaes palavras em huma das Cartas, que correo impressa em Papeis públicos do Rio de Janeiro, e de Lisboa) = Deos Guarde a V. Magestade, como nós os Brasileiros havemos mister. = Ora. ninguem pode ser naturalisado ao mesmo tempo em dous Estadosindependentes; pela naturalisação em hum perde-se immediatamente a que se tinha em outro. Até o mesmo Senhor D. Pedro expressamente o reconheceo na Carta Constitucional, bem que nullissima, que desgraçadamente mandou a Portugal, quando no tit. 2.º art. 8.º diz = Perde os Direitos de Cidadão Portuguez o que se naturalisar em Paiz Estrangeiro. = Tendo-se pois feito o Senhor D. Pedro Estrangeiro para Portugal, inhabilitou-se, excluiose a si proprio da Successão da Corôa de Portugal; porque as Côrtes de Lamego, que são as Leis primordiaes, e fundamentaes da Monarchia Portugueza, feitas em 1143 no primitivo Estabelecimento da mesma Monarchia, confirmadas nas Côrtes de Lisboa de 1641, e consagradas pela religiosissima observancia de quasi 700 annos, desde então até o Reinado da Senhora D. Maria I, que por ellas he que subio ao Throno, e ultimamente humas, eoutras confirmadas do modo mais positivo, e expresso pelo mesmo Senhor Rei D. João VI na sua Carta de Lei de 4 de Junho de 1824: aquellas Leis, digo, excluem da Corôa de Portugal todo o Estrangeiro.

Eis as formaes palavras das Côrtes de Lamego = Dure esta Lei para sempre.... que o Reino nunca venha a Estranhos.... E se a primeira Filha, e herdeira do Rei casar com Principe

Estrangeiro, não herde pelo mesmo caso.=

As Côrtes de Lisboa de 1641 no Cap. 1.º do Estado da Nobreza, confirmado pela Carta Patente de Lei do Senhor Rei D. João IV de 12 de Setembro de 1642, ainda usa de expressões mais energicas = Que a Successão do Reino não possa vir nunca a Principe Estrangeiro, nem a Filhos seus, ainda que sezão os Paren-

tes mais chegados do Rei, ultimo possuidor. =

(2) Nenhuns factos mais notorios, e indubitaveis, que os desta 2,ª Proposição. O Senhor D. Pedro, deixado por seu Pai no Rio de Janeiro para governar na sua ausencia, mas em seu nome o Brasil, ao romper alli a Revolução, em vez de empregar a sua Authoridade Suprema, o poder da força, e todos os meios, que estavão ao seu alcance para reprimir, e suffocar a mesma Revolução, e Rebellião, e conservar intactos os Direitos Soberanos de seu Pai, de que elle o havia alli deixado Depositario, e Defensor; não só nada disto fez; mas com escandalo do Mundo approva, e fomenta a Rebellião; ajuda os Rebeldes; constitue-se Cabeça da Revolução: promove com fervor, e sustenta com firmeza a independencia do Brasil: e assim desmembra da Monarchia Portugueza, e usurpa a esta hum Reino, que era huma das suas tres partes integrantes: hum Reino muito mais vasto na extensão geografica, que o mesmo Reino de Portugal com os outros seus dominios. Oh! e que quer dizer o Titulo, que o Senhor D. Pedro então assumio, e que conserva de Defensor perpetuo do Brasil, senão que elle até se gloría do Titulo de Defensor perpetuo daquella enorme Rebellião, e Usurpação? Nada disto precisa de provas: a verdade destes factos foi attestada por todos os Papeis públicos do Rio de Janeiro, e de Lisboa: os factos ainda existem, ou os seus effeitos nés os estamos experimentando. Não se diga que seu Pai o Senhor D. João VI compoz, e sanou tudo pelo Tractado de 29 de Agosto de 1825, publicado na Carta de Lei de 15 de Novembro do mesmo anno, em que reconheceo a Independencia do Brasil. Se o Senhor D. João VI como Pai fez tudo isso, elle o não podia fazer como Rei de Portugal sem audiencia, e consentimento da Nação Portugueza em Cortes verdadeiramente Portuguezas: e quem não sabe que tal audiencia, e consentimento nem houve, nem se procurou, sendo este alias de necessidade absoluta para a validade da alienação de parte tão consideravel do Reino, o qual não he Patrimonio, ou Propriedade do Rei, de que possa a seu arbitrio dispôr, mas sim hum Vinculo, ou Morgado, de que he Administrador, como se decidio nas Côrtes de Coimbra de 1385? Tal Tractado he hum monstro em Politica: he hum aggregado de absurdos: tudo quanto o precedeo, acompanhou, e seguio attesta a sua nullidade. A acção do Senhor D. Pedro, pelas Leis, tirou-lhe o Direito a Corôa Portugueza; e o Tractado, em bom Direito, não lhe seguraria a do Brasil, a mb ou oriente or and on est sign

(3) Eis outro facto pela sua notoriedade superior a toda a dúvida, e por isso não necessita de prova: a guerra declarada, e feita pelo Governo do Brasil a Portugal sem a menor provocação: guerra cruel, e assolladora, já pelas Patentes de Corso expedidas contra os Vasos Portuguezes, de que resultárão muitas Prezas no mar com gravissimos prejuizos da nossa Navegação, e Commercio: já pelas hostilidades em terra, e atropelamento dos Direitos dos Cidadãos pacificos da Europa, e da mesma America, Como se fosse ainda pequeno attentado a declaração de guerra a seu Pai, até lhe fez este ingrato Filho a desfeita de não só não querer fallar, nem receber o Conde de Rio Maior, que o Senhor D. João VI lhe mandou como seu Ministro, ou antes verdadeiro Parlamentario, com huma Carta escripta por seu proprio punho para lhe entregar; mas de nem ao menos acceitar tão respeitavel Carta; e até mandar tomar como Preza de guerra a mes na Corveta Portugueza, em que o Conde tinha ido, a qual lá ficou, e ainda lá está. Não foi menos notavel mandar flagellar na sua presença muitos Soldados nossos Nacionaes, sem terem outra alguma culpa mais

que a honra, e fidelidade Portugueza.

(4) Com effeito, que outra cousa foi a desgraçada Carta. esse presente desastroso, que o Senhor D. Pedro mandou a Portugal, senão a destruição, e anniquilação da Originaria, fundamental, e sempre constante forma do Governo Monarchico deste Rejno? Senão a depressão da Soberania, e transtorno da Ordem da sua Successão? Dos Direitos, dos Foros, dos Privilegios, dos costumes dos Portuguezes? Em huma palavra: senão a desorganisação, e desmancho, a ruina desde os alicerces da Monarchia Portugueza? E que passo mais temerario, mais funesto, e offensivo para Portugal podia dar o Senhor D. Pedro depois da Usurpação do Brasil, e da guerra para a sustentar, do que por meio do Juramento da sua Carta Constitucional empenhar-se em inverter, e destruir o que havia em Portugal de mais antigo, firme, e respeitavel em suas primordiaes, e fundamentaes Instituições: consagradas estas não já sómente pela diuturnidade de mais de 6 seculos de inalteravel observancia, mas pelos seus felicissimos resultados, devendo-se-lhes, como a raiz fecunda, e abençoada, todas as prosperidades deste Reino, e o subido ponto de gloria, a que Portugal chegou justamente admirado, e invejado até das Nações mais cultas do Globo? Chamei a este passo do Senhor D. Pedro o mais temerario; porque elle até foi dado com a mais céga precipitação, e imprudencia. Portugal não lho havia pedido, sendo elle a Parte mais interessada: nem foi ouvido, nem consultado: nem prestou seu consentimento em verdadeiras, e legitimas Côrtes por hum novo Pacto Social, de que elle era huma das Partes Contractantes. Ainda mais: O Senhor D. Pedro sem ter sido acclamado Rei de Portugal, nem jurado, e sem estar de posse do Reino, chega-lhe ao Rio de Janeiro no dia 24 de Abril de 1826 a noticia da

morte de seu Pai o Senhor D. João VI pelo Capitão de huma Corveta Portugueza: noticia particular, e não de Officio: e immediatamente, sem mediarem mais que quatro dias, no dia 29 do mesmo mez, e anno assigna a Carta Constitucional para Portugal, que logo no dia seguinte se regista, como consta das respectivas datas? Pode haver maior precipitação, e temeridade?

(5) Que o Imperador do Brasil não pode deixar de residir no Brasil he expresso na Constituição Brasileira: e como o Senhor D. Pedro jurou como tal aquella Constituição em 25 de Março de 1824, claro está que elle não pode deixar o Brasil para vir residir em Portugal. Ora, que a Residencia em Portugal seja huma das Condições indispensaveis para a Successão da Corôa deste Reino, he igualmente expresso nas Côrtes de Lisboa de 1641 nos Cap. 2.º e 3.º do Estado dos Povos, e no 1.º do Estado da Nobreza, todos confirmados pela Carta Patente de Lei do Senhor D João IV já dieta de 12 de Setembro de 1642 = De maneira (diz o dieto Capitulo do Estado dos Povos) que o Rei, que o houver de ser deste Reino de Portugul, seja ... com obrigação de morar, e assistir nelle pessoalmente. = E acontecendo (diz o Capitulo do Estado da Nobreza) Succeder o Rei deste Reino em algum outro Reino, ou Senhorio maior, seja obrigado a viver sempre neste. = 0 mesmo Senhor D. Pedro na sua bem que nulla Constituição, que pertendeo dar a Portugal, tit. 5.° Cap. 2.° art. 77, reconheceo. e sanccionou por tal modo a necessidade de Residencia d'ElRei em Portugal, que decretou que o contrario se reputaria como Abdicação da Corôa. Nem contra isto pode obstar a ausencia do Senhor Rei D. João V-I de Portugal para o Brasil, e a grande demora, que teve naquella parte dos seus Estados; porque, além de que o Brasil por todo aquelle espaço era ainda huma parte da Monarchia Portugueza, e por isso não se pode dizer com verdade que elle sahio, nem esteve ausente della: todos sabem que a necessidade de salvar com a sua Real Pessoa este Reino, e poupar a effusão horrenda do sangue dos seus amados Portuguezes, foi quemo obrigou bem a seu pesar áquella ausencia, e estada no Brasil: e que ella nunca foi fixa, e permanente, mas meramente interina, e só ligada á mesma necessidade, como S. Magestade expressamente protestou no Decreto, em que annunciou a sua ausencia, empenhando a sua Real palavra na promessa de reverter, logo que cessasse a urgencia imperiosa das circumstancias, que o obri-

(6) Eis-aqui as formaes palavras do Senhor D. Pedro em Cartas escriptas a seu Augusto Pai o Senhor D. João VI, que corrêrão impressas. Em huma dellas dizia — De Portugal nada, nada: não queremos nada. — Em outra de 15 de Julho de 1824 repete — De Portugal já disse a V. Magestade que não querin nada. — Na Abdicação de 2 de Maio de 1826 reconhece, e confessa que — he incompativel com os interesses do Brasil, e de Por-

tugal que seja Rei deste ultimo Reino. = Em vão o Senhor D. Pedro quiz remediar aquelles seus tão formaes, e reiterados protestos com a Abdicação do Reino em sua Filha a Senhora D. Maria da Gloria, então tão Estrangeira a Portugal, como elle mesmo; porque, ainda não fallando em outros caracteres de nullidade, que inficionão tal Abdicação, para conhecer-se a sua illusão, e injustiça basta apontar dous, que per si mesmo saltão aos olhos.

Nem o Senhor D. Pedro, quando abdicou, tinha já Direito algum á Corôa deste Reino pelos ter todos voluntariamente perdidos: e ninguem pode dar, ou abdicar n'outrem o que não tem: nem ainda quando realmente os tivesse podia abdica-los em sua Filha, tendo, como de facto tinha, hum Filho Varão, a quem não podia a seu bel prazer despojar do Direito, ou Jus ad rem, que em tal caso este também teria á Successão da Corôa de Por-

tugal.

(7) He verdade que a Acclamação não dá o Direito á Corôa; mas dá ao Rei a posse della, como adverte o nosso grande Jurisconsulto Pascoal José de Mello na sua Historia do Direito Civil Lusitano, e Nota ao § 45. Logo, ainda que o Senhor D. Pedro tivesse o Direito, que indubitavelmente perdeo, faltava-lhe a posse: e he axioma Civil Canonico, e até Theologico — que a Condição do que possue he melhor. Veja-se adiante a Nota (9) da 2.º Parte.

(8) He esta huma obrigação tão rigorosa, que tendo sido proposta nas Côrtes de Lisboa de 1641 no Capitulo 1.º do Estado Ecclesiastico, e no 35.º da Nobreza, o Senhor Rei D. João IV a mandou para sempre observar, sanccionando-a com as communicações mais formidaveis em o seu Alvará, e Lei de 9 de Setembro de 1647. Eis aqui as suas palavras bem notaveis = Ordeno. Mando, e Estabeleço que assim se cumpra, e quarde (isto he. que todos os Reis de Portugal seus Successores prestem antes de serem levantados Reis o supramencionado Juramento) E fazendo-o assim, sejão abençoados da Benção de Deos N. Senhor, Padre. Filho, e Espirito Sancto, e da gloriosa Virgem Maria N. Senhora, e dos Bemaventurados Apostolos S. Pedro, e S. Paulo e de toda a Corte Celestial, e da Minha: E fazendo elles, ou algum delles o contrario (o que não creio, nem espero) serão malditos de N. Senhor, e de N. Senhora, e dos Apostolos, e da Corte Celestial, e de Mim: que nunca cresção, prosperem, nem vão adiante. = Esta mesma obrigação, e seu rigor tinha solemnemente reconhecido, e confirmado o Senhor Rei D. João VI, pouco mais de anno e meio antes de morrer, em a sua sabia Lei ja citada de 4 de Junho de 1824, declarando nella que = a antiga Constituição política do Reino se achava firmada com o Juramento, que os Senhores Reis destes Reinos prestão, e Eu mesmo (diz elle) prestei de manter os Foros, e Privilegios da Nação.... Convencido (continúa mais adiante, e conclue) de que a Constitui-

ção Portugueza está firmada no Juramento.... que Eu, e todos os meus Augustos Predecessores prestámos no Acto da nossa Elevação ao Throno Hei por bem declarar em seu pleno vigor a nossa

antiga Constituição Politica.

(9) São estas as palavras do Capitulo 1.º do Estado da Nobreza nas sobredictas Côrtes de Lisboa de 1641: o qual bem como os outros do Estado Ecclesiastico, e dos Povos forão confirmados, como fica dicto na Nota (5), pelo Senhor Rei D. João IV na sua Carta Patente de Lei de 12 de Setembro de 1642.

(10) Veja-se a Nota (2) desta 1.ª Parte no fim.

(11) Dizer-se que o Senhor D. João VI na sua Carta de Lei de 15 de Novembro de 1825 declara a seu Filho o Senhor D. Pedro Herdeiro, e Successor deste Reino, e Principe Real de Portugal, ou he crassa ignorancia das Regras da Hermeneutica, ou Arte da interpretação; ou he malicioso, mas frivolo subterfugio para impôr, e illudir os incautos; porque pelo contexto da dieta Lei se colhe sem difficuldade que o que aquellas palavras querem dizer he o que o Senhor D. Pedro era até ahi; e não o que ficou sendo dahi em diante. Eis-aqui o natural, e genuino sentido daquelle Diploma = Que o Senhor D. Pedro até então Principe Real de Portugal, e Herdeiro, e Successor deste Reino, ficava dahi em diante sendo só Imperador do Brasil,

NOTAS DA 2. PARTE.

(a) Disse o 2.º Filho vivo; porque o verdadeiro Primogenito varão do Senhor D. João VI foi o Principe Senhor D. Antonio, que falleceo em tenra idade; e se delle contassemos, então o Senhor D. Pedro era o 2.º genito, e o Senhor D. Miguel o 3.º

(b) Se o primeiro Filho d'ElRei (dizem as Côrtes de Lamego) morrer em vida de seu Pai, o segundo será Rei: e este se fallecer, o terceiro, etc. = Ora, o Senhor D. Pedro he verdade que fisicamente não morreo em vida de seu Pai; porém quanto aos seus Direitos á Successão da Corôa de Portugal deve-se reputar politica, ou civilmente morto; porque morrêrão para elle aquelles Direitos, mesmo prescindindo das outras razões, só pela de se fazer Estrangeiro, e naturalisar-se no Brasil. Que esta seja a mente, e verdadeira intelligencia da supracitada Lei de Lamego, he evidente do seu contexto. Fazendo as mesmas Côrtes logo depojs extensiva a Successão do Reino ás Filhas do Rei na falta de Filhos varões, determinárão que isto só teria lugar casando com Portuguez, e não com Estrangeiro: E se casar com Estrangeiro (são as suas palavras) não herde pelo mesmo caso. = Por ultimo, na conclusão das Côrtes, estas, e ElRei D. Affonso Henriques com ellas proclamárão unanimemente = Que se alguem em tal consentir (i-to he, em dominio alheio) morra pelo mesmo caso. E se for Filho meu (disse ElRei) ou Neto não Reine: e disserão todos: Boa palavra! morra. ElRei se for tal, que consinta em dominio alheio,

não Reine: e ElRei outra vez disse: assim se faça.=

As Côrtes de Lisboa de 1641 confirmárão, e conformárão-se com a Ordem da Successão do Reino, determinada pelas de Lamego, reforçando ainda mais estas quanto á exclusão dos Estrangeiros. Recahe por tanto legitima, e necessariamente no Senhor D. Miguel a Corôa de Portugal pelas Leis fundamentaes da Monarchia: e não só por estas, mas até pelas outras Leis Patrias, que regulão a Successão dos Vinculos, ou Morgados, de cuja nature-

za he sem dúvida a instituição da mesma Monarchia.

(c) O Senhor D. Miguel sempre foi Filho obediente, Vassallo, e Patriota zeloso: seja-me testemunha o dia 27 de Maio de 1823, em que libertou seu Pai o Senhor D. João VI da escravidão Constitucional, e com elle a Patria escravisada: seja-me testemunha o dia 30 de Abril de 1824, em que se propoz arrancar seu Pai, e com elle o Reino, da oppressão dos Ministros, e Aulicos Maçonicos, que disfarçada, mas realmente de novo o tyrannisavão: passo de verdadeira heroicidade patriotica, e de não menos heroico zelo, e obediencia filial; mas que os mesmos manhosos, e perfidos Aulicos, que rodeavão, e dominavão o Monarcha, pela mais atroz, e negra intriga, e calumnia desfigurárão, pintando-lha com tão feias côres, que a mesma Acção, que devia ser objecto da mais extremosa gratidão, e do mais assignalado premio, podérão convertê-la em motivo urgente do desterro de hum Filho, verdadeiro Libertador do Pai, do Soberano, da Patria, e do Reino.

Para prova da pureza das intenções do Senhor D. Miguel, oução-se as suas palavras no Manifesto, que então publicou = Invoco o Deos de Affonso, e perante o mesmo Deos Juro de todo o meu Real Coração que minhas vistas não são ambiciosas; que meu Real desejo sómente he trilhar o caminho da virtude : salvar o Rei, a Real Familia, a Nação: sustentar a Religião de nossos Maiores. = Para convicção decisiva da verdade destas expressões, e do heroismo de obediencia filial do Senhor D. Miguel para com seu Augusto Pai, note-se bem que todo o Exercito Portuguez então The obedecia, como a seu Chefe Supremo: que Lisboa o adorava; e o Povo a hum seu aceno estava prompto a defendê-lo, e a segui-lo. Com tudo, o Pai falla, e o Filho obedece: o Rei manda, e o Vassallo executa: O Senhor D. João VI, bem que illudido, condescende, mesmo a seu pesar, com as instancias dos Conjurados para que o Principe seja desterrado; e o Senhor D. Miguel no mesmo momento do seu triunfo, tranquillo, e resoluto humilha-se, sujeita se, e parte para o seu desterro. Que heroismo! (d) Sim: Libertador; e por tres vezes: 1.ª das chamada

Côrtes de 1820 no dia 27 de Maio de 1823 acima dicto: 2.ª dos Ministros, e Aulicos Maçonicos no dia tambem já dicto de 30 de Abril de 1824; mas quando esta se não queira contar por 2.ª em razão de só ter sido huma tentativa: 2.ª na sua restituição a Portugal no dia 22 de Fevereiro de 1828, em que tomando as redeas do Governo, logo em 13 de Março seguinte dissolveo por seu Decreto a Camara dos Deputados: e consequentemente as actuaes espurias Côrtes, e ainda mais espuria a Constituição de 1826: 3.ª em 28 de Junho do mesmo anno, desbaratando as suas fieis tropas até prodigiosamente com especialidade na gloriosa Acção da Ponte dos Marnellos a Facção armada, e sua Cabeça a Junta Provisoria, ou antes irrisoria do Porto, e suffocando, e esmagando a mesma Facção em todo o Reino pela mais brilhante, e completa victoria.

(e) Veja-se o proprio Assento das Côrtes, que corre impresso, e que impresso sahio assim na Gazeta Official de Lisboa, como em outros acreditados Periodicos. Eis-aqui como ellas o concluem = O que tudo bem attendido, e gravemente ponderado, os Tres Estados do Reino Reconhecêrão unanimemente, e declardor em seus Assentos especiaes, e neste Geral Reconhecem, e declardo que a ElRei N. Senhor o Senhor D. Miguel I do Nome pertenceo a dicta Coróa Portugueza desde o dia 10 de Março de 1826. = Que unanimidade tão admiravel! Tendo os Tres Estados, ou Braços das Côrtes discutido, e deliberado cada hum sobre si, e separado dos outros em Locaes diversos, e reciprocamente distantes! Ella não podia ser effeito senão da força irresistivel da evidencia.

(f) Conheça-se (são a este respeito as palavras das Côrtes de Lisboa de 1641) que só nas Cortes reside o poder de julgar a quem a Coróa pertence de Direito (todas as vezes que se suscita alguma dúvida entre pertendentes): não se reconhecendo outro algum Superior, a quem este Direito pertença, senão aos mesmos Povos, e Cortes do Reino. = E no Manifesto, que a Côrte de Portugal dirigio então mesmo ás Côrtes Estrangeiras: = Com effeito (eis o seu teor a este mesmo respeito) he certo que (quando na morte do Rei ha dissidencia entre seus Parentes a respeito de qual delles deve ser o Rei) he á Nação que pertence decidi-lo. = É depois ainda ahi mesmo accrescenta = A Nação legalmente representada pelos tres Estados fez huma Declaração authentica de Direito, decidindo para sempre que ninguem fora de Portugal pode ser Arbitro de semelhante disputa, e que só á Nação pertencia conhecer como se deve entender a Ordem da Successão do Reino. = Tal foi pois a base da authoridade, o motivo; e a regra do procedimento das proximas Côrtes de Lisboa na Causa da Legitimidade do Senhor D. Miguel I. Ellas mesmas mui expressamente o declarárão no sen Solemne Assento já citado, dizendo que = tudo o que sem o Consentimento dos tres Estados (ou Côrtes).... se dispozer,

e praticar quanto ao Direito fundamental, e especialmente quanto ao Direito da Successão da Corôa, he não só abusivo, e illicito,

mas tambem invalido, e nenhum.

(g) Assim como pelo Direito Commum Romano a entrega era quem ratificava os Contractos, da mesma sorte pelo Direito Publico das Nações, com especialidade pelo Direito Patrio Lusitano, a Acclamação, e Juramento reciproco do Rei, e do Reino he quem imprime no Rei (para assim o dizer) o caracter público de Soberano. Por isso o Secretario d'Estado Pedro Viegas da Silva disse ao Senhor Rei D. Affonço VI — que ainda que os Reinos pertencião por Direito de Successão aos Soberanos; com tudo estes devião tomar posse do Governo, observando as antigas Leis, e Ceremonias por hum Acto público, por virtude do qual assumião, e lhe era communicada com pública Solemnidade, e Authoridade Suprema: cujo Acto, e Solemnidade lhes servia de Titulo para presentes, e para os vindouros.

(h) A alegria, os applausos, os vivas, e acclamações dos Portuguezes ao Senhor D. Miguel, caracterisando-o logo com o Titulo de Nosso Rei e Soberano nesse eternamente memoravel dia 22 de Fevereiro, em que desembarcou em Belém; e em hum dos seguintes, em que foi á antiga Cathedral de Lisboa render as devidas graças a Deos N. Senhor, e á Sanctissima Virgem pela sua feliz Restituição ao Reino, forão tão excessivos, que os mesmos Estrangeiros, que então se achavão na Côrte, ficárão transporta-

dos de assombro.

Hum destes de Nação Franceza, recolhendo-se depois a París, não pôde deixar de desafoga-lo de lá mesmo em huma Carta, que escreveo; além de outras expressões mui notaveis, chega a affirmar que não foi mais brilhante a entrada do Conde de Artois, hoje Carlos X, em París no anno de 1814, do que a entrada do Senhor D. Miguel em Lisboa, posto que se não presumisse que ella tivesse lugar naquelle dia: e conclue que se os mesmos Constitucionaes presenciassem aquelle dia em Lisboa, vér-se-ião obrigados a confessar que o Senhor Rei D. Miguel I he adorado pelos seus Vassallos. Veja-se a Gazeta Official de Lisboa de 6 de

-Marco do corrente anno.

(i) Eis a prova mais decisiva da justiça, prudencia, e generosidade do Senhor D. Miguel I. Erão por si mesmos incontestaveis, e evidentes os seus Direitos á Corôa de Portugal: achavãose estes Direitos reconhecidos como taes effectiva, e publicamente pelo Povo Portuguez em suas espontaneas, públicas, e geraes Acclamações; com tudo o Senhor D. Miguel não quiz entrar na posse, e exercicio desses mesmos Direitos senão pelos meios legaes, e marcados nas Leis fundamentaes do Reino. Por isso só instado pelas reiteradas Representações das Camaras Municipaes, a que deo exemplo a do Senado de Lisboa, he que aquelle mesmo, que tirnha dissolvido heroicamente as Côrtes demagogicas, e Revolucio-

narias, convocou as Côrtes verdadeiramente legitimas, e Portuguezas: e só depois que estas por unanimidade absoluta reconhecêrão, e declarárão solemnemente a justiça rigorosa daquelles Direitos, e lhe rogárão com instancia se dignasse assumir o effectivo exercicio delles, subindo, e assentando-se no Throno Portuguez tão legitimamente herdado: só então, digo, he que com effeito o Senhor D. Miguel quiz, e se resolveo a entrar na Posse Solemne da Corôa de Portugal, prestando-se reciprocamente S. Magestade, e Portugal todo Representado nas Côrtes, os Juramentos devidos por Lei, e costume inalteravel do Reino.

(1) Sim: não forão Acclamações ôcas, e estereis: de palavras, e nada de obras: forão as mais sinceras, cordiaes, e effectivas; forão as mais abundantes em effeitos: forão as mais fecundas em testemunhos, e Sacrificios: testemunhos da mais prompta, e exacta obediencia; testemunhos da mais depurada fidelidade; testemunhos do mais fervoroso zelo: Sacrificios de bens, e interesses nos avultados, e voluntarios Donativos offerecidos para as Urgencias do Estado; Sacrificios de trabalhos, e incómmodos, já no alistamento espontaneo, ainda de Pessoas de bem altas Jerarchias, para as Guardas Realistas Urbanas, e Corpo de Voluntarios; já na reversão gostosa dos Paisanos, que havião sido Soldados ao Serviço activo dos seus antigos Regimentos; Serviço tanto mais penoso, quanto em actual guerra: Sacrificios em fim do proprio sangue, e vidas, arriscando-as denodados, e contentes nos Combates com os Rebeldes, inimigos do Rei, e da Patria, e correndo com fervor, e alvoroço a guerrearem com elles: Combates, em que o Exercito fiel, que o Senhor D. Miguel quiz honrar, tomando o seu Commando, se cobrio de gloria, e em que os Portuguezes Realistas sempre, mas com especialidade nas Acções de Maroiços, e de Marnel, fizerão prodigios de valor, e de heroismo!

ERRATA.

e contenio de llango Erros, apinoj a aliamente	Emendas.
Pag. 8 linha 1 segunda Linha	segundo Filho
Pag. 14 l. 27 communicações	comminações
Pag. 18 l. 14, e Authoridade	a Authoridade
e te resolves a entrar na Posse Salemas da Co-	
protendo es recierocamentes. Magastado, e l'ar-	
esattedo masiChites, os Juramentos devidos por Lei	tingual todo lingua
con forno Acciempents does, e esterais de pala-	
i chest l'itan es mais ameres, cordines, e alleri-	
are abandantes our chilore lado anutua locandance	mies chail lanz
. o Sucrificiosa testempulhos da rapis prompta, o	
lacturios facestros effectedos para as frecenias do	
os de traballos, a jacon molos, jo no alistamento	
la de l'escas de bam all a Jerarchies, para na Cum-	
banas, e Corpo do Voluciados; ja na reversão gos-	das iteatistant asb
or, een na de sido foldudos no Serviço activo dos	
dimention to the property quanto em-	
Secrificias can fin do proprio fangue, e vidas, ar-	
studus, o contentes nos Combites com os Robeldes,	
(, c da l'arria; e correndo com fervor, e alverco	miles sogientur.
om elles: Combates, en que o fixareito fiel, que	
guel quiz hourar, elomando o seu Commando, se	
, e con que osal ortuguezes livativas sampre, mas	
le nas Across de Maroiges, e de Maroel, fizerau	ubilinisaqua moa
tomatous de la Para Louisiered en or, vil	